

# PARECER DO CONSELHO GERAL

Processo n.º 48/PP2017-G

Averiguação de Eventual Incompatibilidade entre o Exercício da  
Advocacia e o Mandato como Deputada de Assembleia  
Legislativa Regional [...]

*Relatora Ana Rita Duarte de Campos*

*Sumário:*

- 1. Não é incompatível com a realização do estágio de advocacia o exercício do mandato como deputada à Assembleia Legislativa Regional [...].*
- 2. No caso em apreço, inexistem elementos que permitam concluir pela verificação de qualquer impedimento, no que diz respeito à prática de actos próprios de advogado.*
- 3. A visada está, todavia, impedida, em função do disposto no art. 102.º, n.º 3, alínea b), do Estatuto Político-Administrativo [...], de intentar acções contra a Região Autónoma [...], enquanto for deputada regional.*

## **Intróito**

O presente Processo de Parecer teve origem numa carta anónima remetida ao Ex.<sup>mo</sup> Senhor Bastonário, com a epígrafe “*Incompatibilidade no exercício da Advocacia — [...]*”, referindo-se, nesse mesmo ofício, o seguinte:

- 1.º [...] o Conselho Distrital nada faz quanto à violação das Leis do Estatuto dos Advogados, sendo todos muito amigos, saindo o cidadão sempre prejudicado.
- 2.º Já há meses e desde o início de 2017, a advogada-estagiária [...], está inscrita a fazer o estágio para a Ordem dos Advogados, e a exercer como deputada na Assembleia Legislativa Regional [...], pelo partido político [...].
- 3.º Toda a gente sabe e o Conselho Distrital [...] não faz nada, porque o marido desta advogada é advogado [...] e a Irmã é advogada [...], todos exercendo em [...], como advogados.
- 4.º O Presidente da Ordem dos Advogados [...], é muito amigo da família e nada faz para por cobro à situação.
- 5.º Esta advogada estagiária tem intervindo em julgamentos com substabelecimentos dos advogados seus familiares, sem que ninguém denuncie a situação com medo de represálias porque esta família é poderosa e este meio é pequeno, nomeadamente no Tribunal [...].
- 6.º Junto cópia da identificação da visada como estagiária [...] e ao mesmo tempo como deputada na [...]. Termos em que requer a V.ª Ex.ª, que seja atuada esta situação de incompatibilidade/ilegalidade, O cidadão atento.

(assinatura ilegível)<sup>(1)</sup>.

A referida carta anónima deu entrada nos Serviços do Conselho Geral da Ordem dos Advogados em 29 de Junho de 2017, tendo, em 3 de Julho de 2017, sido proferido despacho pelo Ex.º Senhor Bastonário, nos termos do qual era ordenada a notificação do Ex.º Senhor Presidente do Conselho [...] para, querendo, pronunciar-se sobre o teor da carta anónima<sup>(2)</sup>.

Consta ainda dos autos a indicação de que terá sido entregue, em mão, ao Ex.º Senhor Presidente do Conselho Regional [...], uma cópia dessa mesma carta, em 17 de Julho de 2017<sup>(3)</sup>.

Em 12 de Julho de 2017, foi determinada a notificação da visada para que se pronunciasse acerca do teor da referida carta, o que veio a suceder

---

<sup>(1)</sup> Missiva que consta de fls. 11-12, dos autos.

<sup>(2)</sup> Despacho exarado a fls. 11, dos autos.

<sup>(3)</sup> Conforme menção manuscrita que consta de fls. 11, dos autos.

em 1 de Agosto de 2017, através de resposta remetida ao Ex.<sup>mo</sup> Senhor Presidente do Conselho Regional [...] <sup>(4)</sup>.

Na pronúncia, datada de 1 de Agosto de 2017, a D.<sup>ra</sup> [...] alegou, em síntese, o seguinte:

- (i) qualifica a missiva anónima como um acto de natureza política;
- (ii) afirma que o exercício das suas funções como deputada à Assembleia Legislativa Regional [...] não implica qualquer incompatibilidade com o exercício da advocacia, designadamente, em função do disposto nos “n.ºs 1 e 2 do Regulamento n.º 913-A/2015, de 28 de dezembro e em conformidade com o disposto no art. 82.º da Lei n.º 145, de 9 de Setembro de 2015 (Estatuto da Ordem dos Advogados)”;
- (iii) afirmou ainda que frequentou as sessões de formação disponibilizadas pelo Conselho Regional [...] e que procedeu à entrega das peças processuais obrigatórias, previstas no art. 20.º, do Regulamento Nacional de Estágio;
- (iv) que, até à presente data, lhe foi possível cumular o exercício de funções como deputada e o cumprimento das obrigações legais e regulamentares inerentes ao estágio de advocacia;
- (v) exerce o mandato de deputada em regime de não exclusividade;
- (vi) refuta a existência de qualquer incompatibilidade entre o exercício da advocacia e o mandato de deputada;
- (vii) refuta, igualmente, os factos alegados na missiva, relativos à sua suposta actuação, como advogada-estagiária, em processos que correm os seus termos pelo Tribunal de [...];
- (viii) afirma que tem vindo a assistir a vários julgamentos nesse mesmo Tribunal, para efeitos de cumprimento das suas obrigações formativas, enquanto advogada-estagiária;
- (ix) dá a entender conhecer a identidade dos denunciante — socorre-se, neste tocante, do plural, para a eles se referir — afirmando que um deles a viu no Tribunal, mas que não presenciou os actos processuais em que interveio;
- (x) tece considerações sobre as motivações políticas subjacentes à missiva anónima, [...] concluindo que: “(...) não cometeu

---

(4) Resposta que se encontra a fls. 3 a 5, dos autos.

*qualquer tipo de ilegalidade, não infringiu qualquer dispositivo de natureza legal ou estatutária, limitando-se a exercer a sua actividade de forma séria, dedicada, transparente e honesta”.*

A pronúncia da visada foi remetida pelo Exmo. Senhor Presidente do Conselho Regional [...] ao Ex.<sup>mo</sup> Senhor Bastonário em 3 de Agosto de 2017 tendo, em 9 de Agosto de 2017, sido determinada a remessa do expediente à signatária, o que foi precedido de autuação do mesmo como processo de averiguação de incompatibilidade.

Feita esta resenha factual e processual, importa analisar o caso que nos é posto, com vista à determinação da existência ou não de incompatibilidade entre o exercício da advocacia (e, em concreto, entre a inscrição e realização do estágio de advocacia e o exercício do mandato de deputado à Assembleia Legislativa Regional [...]) ou de qualquer circunstância que limite o âmbito dos actos compreendidos nos deveres legais e regulamentares inerentes à realização do estágio de advocacia.

Antes, porém, de prosseguirmos, importa dizer o seguinte: tratando-se de questão de natureza profissional que se baseia em factos supostamente ocorridos na área do Conselho Regional [...] — e, sobretudo quando quem denuncia suscita suspeições acerca da actuação desse mesmo Conselho Regional — tem este último competência para dela conhecer, nos termos do disposto no art. 54.º, n.º 1, alínea *f*), do Estatuto da Ordem dos Advogados, sem prejuízo da competência atribuída ao Conselho Geral nesta matéria, nos termos do disposto no art. 46.º, n.º 1, alínea *d*), do mesmo Estatuto.

Por essa razão, foi determinada, pelo Ex.<sup>mo</sup> Senhor Bastonário que o Ex.<sup>mo</sup> Senhor Presidente do Conselho Regional [...] para, querendo, se pronunciar sobre o teor da referida missiva anónima, o que não sucedeu, não obstante ter — correctamente, de resto — instando a visada para se pronunciar acerca do teor da missiva anónima a que aludimos *supra*.

## **I. Análise do Caso: da eventual incompatibilidade entre o exercício da Advocacia (e, em concreto, da realização do Estágio) cumulativamente com o exercício do Mandato de Deputado à Assembleia Legislativa Regional [...]**

### **a) Enquadramento**

A motivação que despoletou o presente caso é-nos completamente alheia e irrelevante para a análise do mesmo, porque aquilo que interessa é saber se, em face dos factos denunciados e da pronúncia da visada, poderemos estar ou não perante uma situação de incompatibilidade – ou outra circunstância, com relevância estatutária, que cerceie a actuação profissional da mesma, enquanto advogada-estagiária — com o exercício do tirocínio exigido pelas regras legais e regulamentares que disciplinam o estágio.

De Acordo com o art. 3.º, n.º 1, alínea *d*), do Regulamento n.º 913-C/ /2015, de 28 de Dezembro (Regulamento de Inscrição de Advogados e de Advogados Estagiários, aprovado em Assembleia Geral da Ordem dos Advogados de 21 de Dezembro de 2015, publicado no Diário da República, Série II-E, n.º 252, 1.º Suplemento, de 28 de Dezembro de 2015, doravante referido apenas como “Regulamento de Inscrição de Advogados e de Advogados Estagiários”, “[*É indeferida a inscrição, bem como o levantamento da sua suspensão, aos requerentes que:*] *d) Estejam em situação de incompatibilidade ou inibição para o exercício da Advocacia*”.

A citada disposição regulamentar vale quer para a inscrição/levantamento da suspensão dessa mesma inscrição de requeridos quer por Advogados, quer por Advogados-Estagiários.

A matéria das incompatibilidades encontra-se actualmente prevista no art. 82.º, do Estatuto da Ordem dos Advogados onde, no respectivo n.º 1 se elencam, exemplificativamente, cargos, funções e actividades geradoras de impedimento do exercício da advocacia.

Entre tais cargos, funções e actividades não se conta, na enumeração exemplificativa veiculada pelo n.º 1, do art. 82.º, do Estatuto da Ordem dos Advogados, o exercício do mandato de deputado de assembleia legislativa regional. Precisamente porque se trata de uma enumeração exemplificativa, o despiste de eventuais situações de incompatibilidade tem de ser feito analisando a globalidade das normas que dispõem acerca das condições de admissibilidade de exercício da própria profissão.

**b) Da eventual causa de incompatibilidade com o exercício da Advocacia, em razão de a visada ser Deputada à Assembleia Legislativa Regional [...]**

Importa, desde já, notar que, na alínea *a*), do art. 82.º, n.º 1, do Estatuto da Ordem dos Advogados, se prevê que são incompatíveis com o exercício da advocacia os seguintes cargos: “[t]itular ou membro de órgão de soberania, representantes da República para as regiões autónomas, membros do Governo Regional das regiões autónomas, presidentes, vice-presidentes ou substitutos legais dos presidentes e vereadores a tempo inteiro ou em regime de meio tempo das câmaras municipais e, bem assim, respectivos adjuntos, assessores, secretários, trabalhadores com vínculos de emprego público ou outros contratados dos respectivos gabinetes ou serviços, sem prejuízo do disposto na alínea *a*) do número seguinte.”

Face ao que constava da norma equivalente do anterior Estatuto da Ordem dos Advogados, a alínea transcrita *supra* acrescentou ao elenco exemplificativo de incompatibilidades aí previsto os seguintes cargos e funções: vice-presidentes, os substitutos legais dos presidentes e os vereadores a tempo inteiro ou em regime de meio tempo das câmaras municipais.

Já à luz da anterior versão do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovada pela Lei n.º 15/2015, de 26 de Janeiro, se previa, no respectivo art. 77.º, n.º 1, alínea *a*), que os titulares de órgãos de soberania, os representantes da República para as Regiões Autónomas, os presidentes de câmara, respectivos adjuntos, assessores, secretários, funcionários ou outros contratados dos respectivos gabinetes ou serviços se encontravam no exercício de cargos e de funções incompatíveis com o exercício da advocacia.

A primeira questão que o caso em apreço suscita, à luz daquela que é a actual redacção do art. 82.º, n.º 1, alínea *a*), do Estatuto da Ordem dos Advogados, é a de saber se a visada é ou não titular de um órgão de soberania.

Ora, os deputados das assembleias legislativas regionais, não obstante serem titulares de cargos políticos, não são titulares de órgão de soberania, cuja definição, nos termos do disposto no art. 110.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, inclui: *(i)* o Presidente da República; *(ii)* a Assembleia da República; *(iii)* o Governo e *(iv)* os Tribunais.

O elenco constitucional dos órgãos de soberania não é arbitrário nem exemplificativo, uma vez que vigora, a este propósito, no nosso ordenamento jurídico um princípio de tipicidade, que é consequência da atribuição a determinadas entidades e órgãos, unicamente por via constitucional

— via essa que é, simultaneamente, o respectivo acto fundacional mas onde, igualmente, têm de estar definidas as suas competências e regras de funcionamento<sup>(5)</sup> — de poderes que se encontram inscritos em actividades constitucionalmente definidas e que correspondem ao exercício de poderes essenciais ao funcionamento do Estado (o poder legislativo, executivo, judicial, de direcção política e de revisão constitucional) que, no seu conjunto, integram aquilo que J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA<sup>(6)</sup> qualificam como a soberania interna do Estado.

Tal qualificação não abarca, por isso, todos os órgãos constitucionais — o que equivale a dizer que nem todos os órgãos constitucionais são órgãos de soberania, excepção feita àqueles que, nos termos do disposto no art. 110.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, são expressamente qualificados como tal — o que significa que os titulares dos órgãos constitucionais e todos quantos, exercendo poderes inscritos no poder político, em geral, não sejam qualificados como órgãos de soberania<sup>(7)</sup> — é o caso único do Presidente da República — ou titulares dos mesmos (como é o caso dos membros da Assembleia da República, do Governo e os que exerçam funções jurisdicionais nos Tribunais previstos na Constituição) estão, à partida, impedidos de exercer a advocacia, com fundamento no impedimento previsto na primeira proposição do art. 82.º, n.º 1, alínea *a*), do Estatuto da Ordem dos Advogados.

As Assembleias Legislativas Regionais, sendo órgãos constitucionais, nos termos do disposto no art. 231.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, não são qualificados como órgãos de soberania, desde logo, porque não estão tipificados no art. 110.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

A explicação para essa circunstância é avançada por J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA como tendo subjacente o facto de não se tratar de órgão de âmbito nacional, não obstante, indiscutivelmente, órgãos constitucionais.

---

(5) Neste sentido, J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *op. ult. cit.*, p. 41, que aludem, a este propósito, à existência de um princípio de reserva ou de exclusividade constitucional quanto à respectiva formação, composição, competência e funcionamento e um princípio de precedência de Lei constitucional, no que diz respeito a eventuais competências e atribuições dos órgãos de soberania conferidos por Lei ordinária.

(6) *Constituição da República Portuguesa Anotada, Artigos 108.º a 296.º*, Volume II, 4.ª ed. revista, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p. 39.

(7) A distinção, a este propósito, avançada por J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, é a seguinte: os órgãos de soberania são os órgãos superiores do poder político e os que exercem funções típicas do Estado, tradicionalmente divididos em legislativa, governamental e jurisdicional. *Op. ult. cit.*, p. 41.

As assembleias legislativas regionais exercem poderes legislativos nos termos que a Constituição da República Portuguesa reconhece no art. 228.º, n.º 1, onde se determina que esse poder “(...) *incide sobre as matérias enunciadas no respectivo estatuto político-administrativo que não estejam reservadas aos órgãos de soberania.*”

O art. 228.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa veicula, desta forma, um sinal inequívoco — convergente, de resto, com a exclusão das assembleias legislativas regionais do elenco taxativo dos órgãos de soberania que consta do art. 110.º, n.º 1 — no sentido da exclusão das assembleias legislativas regionais desse mesmo elenco, posto que lhes estão subtraídas as competências atribuídas aos órgãos de soberania.

Tal opção constitucional pode discutir-se, mas, em face do princípio da taxatividade que, neste domínio, impera, o intérprete-aplicador não pode lançar mão da analogia ou da interpretação enunciativa para aditar ao elenco constitucional órgãos de soberania que aí não são objecto de referência expressa.

Neste sentido, a interpretação da primeira proposição do art. 82.º, n.º 1, alínea *a*), do Estatuto da Ordem dos Advogados, ao referir “*titular ou membro de órgão de soberania*” tem por limite intransponível o elenco constante do art. 110.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, que não faz qualquer referência às assembleias legislativas regionais, o que significa que a visada não ocupa, *in casu*, cargo que seja incompatível com o exercício da advocacia, com fundamento naquela disposição estatutária.

### **c) Eventuais causas diversas de incompatibilidade com o exercício da Advocacia**

A questão que se impõe ainda determinar é a de saber se, não cabendo o exercício de mandato como deputado regional em qualquer causa exemplificativa de incompatibilidade com o exercício da advocacia se, ainda assim, e por via do princípio geral constante do art. 81.º, n.º 2, do Estatuto da Ordem dos Advogados, nos termos do qual “[o] *exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possa afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão*”.

É à luz deste princípio geral que deve ser aferida a existência de incompatibilidades não expressamente previstas nas várias alíneas do art. 82.º, n.º 1, do Estatuto da Ordem dos Advogados, o que significa que as incompatibilidades estatutárias existem em função da preservação dos valores da profissão e não em função do uso de poderes emergentes de



actividades políticas ou legislativas que o Advogado possa desempenhar. Quanto a estes, devem valer as regras estabelecidas para o exercício dessas funções, porque aí, o que está em causa é o eventual desvio de poderes públicos, em benefício da profissão de advogado.

Ora, no caso em apreço, não se vê em que é que o exercício cumulativo das funções de deputada regional e das actividades inerentes aos deveres legais e regulamentares dos estagiários resultam (ou podem resultar) no menoscabo dos princípios que norteiam o exercício da advocacia, pelo que, por esta razão (simples, mas bastante) não descortinamos a existência de qualquer incompatibilidade.

Questão diversa é a de saber se o exercício, pela visada, do mandato de deputada regional não poderá estar a beneficiar a sua actividade profissional ou a gerar situações de conflito de interesses no exercício das suas funções de deputada regional, matérias que, naturalmente, não têm relevância estatutária tendo, por isso, de ser analisadas à luz das incompatibilidades previstas no Estatuto Político-Administrativo [...] <sup>(8)</sup>.

Quanto a esta matéria — e ao contrário do que sucede com a enumeração constante do art. 82.º, n.º 1, do Estatuto da Ordem dos Advogados — o art. 101.º, do Estatuto Político-Administrativo [...] prevê um elenco taxativo de incompatibilidades, no qual não se faz qualquer menção ao exercício da advocacia.

Tal incompatibilidade, a existir, seria, diversamente do que sucede no que diz respeito às incompatibilidades previstas no art. 82.º, n.º 1, do Estatuto da Ordem dos Advogados e de outras que pudessem ser alcançadas por via da interpretação do disposto no art. 81.º, n.º 2, do mesmo Estatuto, estabelecida em função da preservação dos interesses, de natureza pública, envolvidos no exercício do mandato de deputado regional. Tal implicaria que o impedimento (qualquer que fosse o seu fundamento), a verificar-se, seria um impedimento para o exercício do cargo político, que teria de ser declarado e conhecido no seio do mesmo e que nada influiria no exercício da profissão de advogado.

Feita esta análise, resta pois, concluir que, no caso em apreço, inexistente qualquer situação de incompatibilidade com o exercício da advocacia, incompatibilidade essa que, como vimos, apenas poderia resultar da verificação de alguma das causas de incompatibilidade previstas no art. 82.º, n.º 1, do Estatuto da Ordem dos Advogados ou que pudesse ser determinada em função da violação dos princípios enumerados no art. 81.º, n.º 2,

---

<sup>(8)</sup> Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto, com as alterações resultantes das Leis n.ºs 9/97, de 26 de Março, 61/98, de 27 de Agosto e 2/2009, de 12 de Janeiro.

do mesmo Estatuto, o que, no caso em apreço, não é confirmado pelos elementos que constam do Processo, que dão conta mais de uma animosidade entre a visada e quem a denuncia, do que na afectação dos valores que devem nortear o exercício da profissão e cuja violação é causa de incompatibilidade (isto é, causa impeditiva do exercício da profissão), o que, de resto, nem na denúncia anónima que determinou a instauração do presente processo de parecer é referido.

## II. Eventuais impedimentos

Aqui chegados, importa analisar se — pese embora a escassez factual que os autos documentam — existe algum indício de que a visada possa estar em situação de impedimento para a prática de determinados actos próprios da profissão de advogado.

No caso em apreço, não têm aplicação os n.ºs 2 a 4, do art. 83.º, do Estatuto da Ordem dos Advogados, uma vez que a visada (*i*) não exerce funções em situação de incompatibilidade, excluindo-se, dessa forma, o impedimento previsto no art. 83.º, n.º 2; (*ii*) nem em nenhum dos órgãos a que alude o art. 83.º, n.º 3, nem (*iii*) em órgão ou junto de entidades a que se alude no art. 82.º, n.º 2, alínea *a*).

Nenhuma situação de conflito de interesses emerge dos factos que os autos documentam, razão pela qual não tem aplicação o disposto no art. 99.º, n.º 3, do Estatuto da Ordem dos Advogados e, conseqüentemente, também por esta via, inexistente, do ponto de vista estatutário, impedimento.

Feita a análise do ponto de vista estatutário, importa analisar o disposto no art. 102.º, do Estatuto Político-Administrativo [...], para determinar a eventual existência de impedimento, não já para o exercício da advocacia, mas para o exercício do cargo de deputada regional.

Importa notar que, nos termos do disposto no art. 102.º, n.º 1, desse Estatuto, a visada tinha de comunicar à Assembleia Legislativa Regional [...] que se encontrava a realizar o estágio de advocacia. O cumprimento dessa obrigação — que não está demonstrado nestes autos — cumpre à Assembleia Legislativa Regional [...] sindicá-la, não à Ordem dos Advogados.

De forma semelhante ao que se prevê, como vimos, para as incompatibilidades, também no que diz respeito aos impedimentos, a lista constante do art. 102.º, n.º 2, do Estatuto Político-Administrativo [...] é taxa-

tiva e, no que diz respeito ao exercício da profissão de advogado, o único impedimento (estabelecido em prol do exercício das funções de deputado) encontra-se previsto no art. 102.º, n.º 3, alínea *b*), desse Estatuto, onde se dispõe que está vedado aos deputados à Assembleia Legislativa Regional “[e]xercer mandato judicial como autor em acções cíveis, em qualquer foro, contra a Região.”

Não consta dos autos que tal tenha alguma vez sucedido, razão pela qual, e por não se descortinar qualquer outro impedimento fundado nas regras aplicáveis aos deputados à Assembleia Legislativa Regional [...], se conclui que, também dessa perspectiva, inexistente qualquer impedimento.

### III. Conclusões

- (i) O exercício, pela visada, do mandato de deputada à Assembleia Legislativa Regional [...] não configura impedimento ao exercício da advocacia, nem com fundamento na primeira parte do art. 82.º, n.º 1, alínea *a*), primeira proposição, do Estatuto da Ordem dos Advogados, nem com fundamento em qualquer outra regra estatutária expressamente prevista ou construída à luz do disposto no art. 81.º, n.º 2, do mesmo Estatuto.
- (ii) O caso dos autos também não configura qualquer situação de limitação do âmbito de exercício da profissão de Advogado ou das actividades levadas a cabo, no cumprimento das obrigações legais e estatutárias que regulam o Estágio.
- (iii) Da perspectiva das incompatibilidades e dos impedimentos colocados em função do exercício do mandato, e sindicáveis apenas pela Assembleia Legislativa [...], porque geradoras de impedimento ao exercício do mandato de deputada regional, também nada se descortina nos presentes autos.
- (iv) No caso em apreço, e por via do disposto no art. 102.º, n.º 3, alínea *b*), do Estatuto Político-Administrativo [...], a D.<sup>ra</sup> [...] está apenas, no exercício da profissão, impedida de intentar acções contra a Região Autónoma [...].
- (v) Devem o Ex.<sup>mo</sup> Senhor Presidente do Conselho Regional [...] e a D.<sup>ra</sup> [...] ser notificados, pela via mais expedita, do teor do

presente Parecer, caso o mesmo venha a ser aprovado pelo Conselho Geral.

À reunião do Conselho Geral da Ordem dos Advogados agendada para o dia 2 de Março de 2018.

*A Relatora,*  
ANA RITA DUARTE DE CAMPOS

Aprovado em reunião plenária do Conselho Geral da Ordem dos Advogados de 2 de Março de 2018.